



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13766.000511/96-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-00.088 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2009
Matéria Imposto de Renda da Pessoa Jurídica
Recorrente VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
Recorrida DRJ RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1988

Períodos-base: 01.01.1988 a 30.11.1988 (cisão parcial) e 01.12.1988 a 31.12.1988

GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS

As deficiências materiais dos documentos de comprovação de dispêndios com pernoites e refeições não justificam a glosa da despesa, quando os valores não são relevantes e existem elementos de convicção quanto à normalidade, usualidade e necessidade dos gastos.

GLOSA DE DESPESAS COM DOAÇÕES, BRINDES E PROMOÇÕES

São indedutíveis as despesas que se apresentam como desnecessárias, caracterizando mera liberalidade da fonte pagadora.

BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESAS

Os gastos que, por sua natureza, se apresentam como despesas de conservação de imóveis, não estando comprovado que aumentaram a vida útil dos bens, são dedutíveis, descabendo sua glosa. Por outro lado, gastos que, por sua natureza, são passíveis de registro como ativo imobilizado, não podem ser deduzidos como despesas do exercício.

VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS

Enquanto não configurada a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, é incabível a tributação a título de receitas com variações monetárias ativas sobre depósitos judiciais.

PREJUÍZO INDEDUTÍVEL, APURADO POR LIBERALIDADE NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES

Indedutível prejuízo na venda de ações, apurado por alienação por valores díspares, na mesma data e para o mesmo adquirente, ainda que alegado estar

fundamentada a operação em contrato particular, pelas características de artificialidade da operação.

DIFERENÇA DE IMPOSTO POR INDEXAÇÃO INCORRETA DA BASE DE CÁLCULO

Cabível a exigência de diferença de imposto de renda, em virtude de conversão incorreta da base de cálculo pelo índice definido em lei.

ANTECIPAÇÕES E DUODÉCIMOS RECOLHIDOS COM INSUFICIÊNCIA

Cabível a exigência dos valores recolhidos com insuficiência, à vista da legislação da época.

POSTERGAÇÃO DE RECEITAS DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS

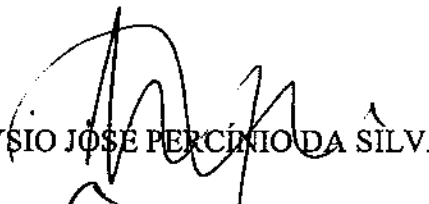
Enquanto não configurada a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, é incabível a tributação a título de postergação de receitas com variações monetárias ativas sobre depósitos judiciais.

LANÇAMENTOS REFLEXOS

Dada a íntima relação de causa e efeitos, a decisão quanto ao imposto de renda da pessoa jurídica faz matéria julgada, devendo ser aplicada aos lançamentos reflexos das diversas modalidades do PIS e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, constantes do presente processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, excluir da base tributável as seguintes parcelas: (i) Cz\$ 2.485.850,00, tributados como despesas de pernoites e refeições; (ii) Cz\$ 37.626.637,05, relativos ao período 1º/janeiro a 30/novembro de 1988, e Cz\$ 537.163,02, do período 1º a 31/dezembro de 1988, ao título de bens de natureza permanente deduzidos como despesas; (iii) Cz\$ 93.366.925,44, relativos ao período 1º/janeiro a 30/novembro de 1988, e Cz\$ 11.784.128,39, do período 1º a 31/dezembro de 1988, como omissão de receitas (variações monetárias ativas) sobre depósitos judiciais e (iv) Cz\$ 8.049.858,78, tributados como postergação de receitas. O Conselheiro Alexandre Jaguaribe excluía também as despesas com brindes, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.


DÉCIO LIMA JARDIM - Relator.

FORMALIZADO EM: 10/03/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (presidente da turma), Marcos Shigueo Takata (vice-presidente), Eric Moraes de Castro e Silva, Décio Lima Jardim, Hugo Correia Sotero e José Sérgio Gomes.

Relatório

O presente processo tem origem nos Autos de Infração de fls. 02 (IRPJ), 32 (PIS-DEDUÇÃO), 36 (PIS-REPIQUE), 40 (PIS-FATURAMENTO), 47 (IR-FONTE) E 60 (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO), dos quais a empresa foi cientificada em 22.06.1993, 11.11.1993, 16.12.1993 e 22.06.1993, respectivamente.

A autuação contempla glosa de despesas, glosa de bens de natureza permanente deduzidos como despesas, omissão de receitas de variações monetárias ativas, glosa de prejuízo na alienação de ações, erro na indexação de base de calculo apurada em balanço de 30.11.1988 (cisão parcial), imposto de renda pago com insuficiência e postergação de receitas por inobservância do regime de competência, além das exigências reflexas.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação, de fls. 221/280, cujos tópicos são os seguintes, em síntese:

- a) Como preliminar, alegou nulidade do lançamento, por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, arguindo a exiguidade do prazo legal de 30 dias para apresentação da impugnação, que considera insuficiente. Aduziu também que a peça fiscal não contém a precisa fundamentação legal em que se baseou, ofendendo os princípios da legalidade e da tipicidade restrita.
- b) Acusou a extinção do direito de lançar (decadência), quanto às exigências relativas aos períodos-base de 01.01.1988 a 30.11.1988 e 01.12.1988 a 31.12.1988.
- c) Argumentou existirem erros materiais no lançamento, quanto à alíquota de dedução do imposto de renda, nos ganhos com títulos da dívida agrária (TDA), quanto à omissão de receitas de variações monetárias ativas, bem assim no cálculo da correção monetária de balanço e dos ganhos de capital tributados (prejuízo na alienação de ações).
- d) Acatou parte da matéria tributada, abstendo-se de contestá-la, como detalhado a seguir.
- e) Relativamente ao ano-base de 1988, a defendente alegou a incorreção da utilização da alíquota de 30% para cálculo do IRPJ, uma vez que, até o exercício de 1989, era tributada à alíquota de 6%, cabível para empresas do ramo de transporte de passageiros, segundo os artigos 3º e 4º do Decreto-lei nº 2.413/88.
- f) Refutou também a glosa de despesas consideradas como não suficientemente comprovadas, a tributação de ganhos de capital obtidos com títulos da dívida agrária, a receita de variações monetárias ativas referentes a depósitos judiciais, a recuperação de custos com créditos de ICMS, a glosa de prejuízo apurado na alienação de ações, a glosa de custo contábil de bem baixado, correspondente à correção monetária pela diferença IPC/BTNF (1992), a

tributação de lucro inflacionário realizado, de multas consideradas não dedutíveis, multa e juros de mora provisionados, incidentes sobre débitos a recolher de tributos, erro na correção monetária de balanço levantado para cisão, antecipação e duodécimos recolhidos com insuficiência, dedução em excesso no imposto devido, do incentivo fiscal dos gastos com vale-transporte, postergação de receitas de variações monetárias ativas, bem assim com receitas financeiras e arguiu a ilegalidade da utilização da TRD no período de julho a dezembro de 1991.

- g) Como conclusão, pediu a decretação da nulidade da exigência, o reconhecimento da decadência e a improcedência total da exação.

Anexou à impugnação os documentos de fls. 281/400.

A DRJ/RJ, examinando as razões apresentadas na impugnação, converteu o processo em diligência, conforme Resolução de fls. 401/402.

Cumprida a diligência, dela resultaram os elementos de fls. 404/453, sobre os quais se pronunciou o contribuinte, em fls. 454/502, juntando os documentos de fls. 503/528.

Em 09.11.1985, a DRJ/RJ julgou a matéria em primeira instância, considerando parcialmente procedente o lançamento.

Cientificado do acórdão da DRJ em 5 de julho de 1996 (sexta-feira), conforme recibo aposto em fls. 639-verso, o contribuinte apresentou tempestivamente, em 5 de agosto de 1996, o Recurso Voluntário, de fls. 640/720, acompanhado dos documentos de fls. 721/761.

Em seu recurso voluntário, a interessada reiterou os argumentos apresentados na impugnação, insurgindo-se contra a manutenção parcial da exigência pela DRJ/RJ, pelos motivos que apresentou na ocasião.

O Recurso Voluntário foi apreciado pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo sido prolatado o acórdão 101-92.961, de 26 de janeiro de 2000, o qual rejeitou a preliminar de nulidade e acolheu a decadência argüida quanto aos períodos-base encerrados em 30.11.1988 e 31.12.1988, exercícios de 1988 e 1989, respectivamente. Por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso interposto pelo contribuinte.

A Fazenda Nacional, por intermédio de sua Procuradoria, inconformada parcialmente com o decidido no acórdão 101-92.961, interpôs Recurso Especial em 24.03.2000, argüindo unicamente contra o reconhecimento da decadência para os períodos acima.

O contribuinte foi cientificado do acórdão prolatado e do Despacho RD/101.1544, que deu seguimento ao Recurso Especial da PFN, tendo transcorrido o prazo regimental sem que se manifestasse.

Em 17 de setembro de 2001, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, apreciando o Recurso Especial da PFN, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, reformando o acórdão recorrido quanto ao reconhecimento da decadência dos períodos-base encerrados em 30.11.1988 e 31.12.1988, determinando o retorno dos autos para exame do mérito relativamente a esses períodos.

Os créditos tributários em litígio referem-se aos exercícios de 1988 a 1992. Em virtude da decisão da CSRF, fez-se necessária a apartação do processo, para que os créditos tributários referentes aos exercícios de 1990, 1991 e 1992 fossem controlados e cobrados em processo distinto. Para tanto, constituiu-se o processo 15582.000454/2009-09.

JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 09.11.1995, a DRJ/RJ julgou a matéria em primeira instância, considerando parcialmente procedente o lançamento e, no que toca aos períodos-base encerrados em 30.11.1988 e 31.12.1988, justificou sua decisão nos termos que se seguem, em resumo:

- a) Rejeitou a tese da impugnante, sobre a nulidade do procedimento e da ofensa aos princípios constitucionais;
- b) Negou ter havido a decadência argüida, tomando como data inicial do prazo decadencial a data de entrega das declarações de rendimentos, em face de não haver registro do pagamento de nenhum duodécimo ou antecipação;
- c) Quanto à alíquota aplicável do imposto de renda no período-base de 1988, rejeitou a pretensão da autuada de que a alíquota deveria ser de 6%, considerando correto o feito fiscal;
- d) No que diz respeito à glosa de despesas com pernoites e refeições, considerou que as despesas não foram comprovadas de forma hábil;
- e) Sobre a glosa de despesa com locação de aeronave, manteve a exigência, sob a razão de falta de comprovação suficiente da necessidade e efetividade da despesa;
- f) Quanto à glosa de despesas com doações e brindes, foram consideradas desnecessárias para a atividade da empresa e manutenção da fonte produtora, sendo mantido o valor tributado;
- g) Manteve também a tributação quanto aos valores dos bens apontados como deduzidos indevidamente como despesas, em face da obrigatoriedade de seu registro como ativo permanente;
- h) Manteve o lançamento quanto à omissão de receita de variação monetária ativa sobre depósito judicial para recurso, aduzindo que os depósitos judiciais são direitos e, portanto, as variações monetárias auferidas devem ser apropriadas no resultado do exercício;
- i) Sobre a recuperação de custos com créditos de ICMS (créditos do tributo estadual aproveitados de forma extemporânea), não oferecida à tributação nos períodos-base em tela e que foram objeto de glosa pelo Fisco estadual, a DRJ manteve a exigência, rejeitando a tese da autuada de que deveria aguardar o desfecho do contraditório na esfera estadual, para reconhecer os valores em seu resultado;
- j) Acerca do prejuízo na alienação de ações, considerado indedutível, por características de liberalidade, foi mantido o lançamento, asseverando a DRJ que a

glosa é procedente, pois se verificou a venda das ações, no mesmo dia, para o mesmo adquirente, por preços unitários de Cr\$0,17 e Cr\$0,02;

- k) A autoridade julgadora de primeira instância também manteve o lançamento relativo à indexação incorreta do lucro real, pela OTN de dezembro de 1988, do resultado fiscal de 30.12.1988 (cisão parcial), provocando redução indevida do imposto;
- l) Não foi objeto de contestação da autuada a exigência por apontada insuficiência de pagamento do imposto de renda, em virtude de quotas pagas a menor, relativas ao período-base de 01.01.1988 a 30.12.1988, e em decorrência de inobservância do regime de competência com postergação do reconhecimento de variação monetária ativa; todavia, a DRJ reduziu esse último valor tributado, em face do resultado da diligência realizada;
- m) Também não foi contestada pela autuada a infração relativa ao excesso de dedução de incentivos do Vale-Transporte, quanto ao período-base de 01.01.1988 a 30.12.1988;
- n) Foi mantido o lançamento quanto à postergação do imposto de renda, decorrente de omissão de receita de variação monetária ativa sobre depósito judicial, nos períodos-base de 01.01.1988 a 30.11.1988 e 01.12.1988 a 31.12.1988.

O sujeito passivo, cientificado do acórdão da DRJ, apresentou tempestivamente o Recurso Voluntário, de fls. 640/720, acompanhado dos documentos de fls. 721/761.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado do acórdão da DRJ em 5 de julho de 1996 (sexta-feira), conforme recibo apostado em fls. 639-verso, o contribuinte apresentou tempestivamente, em 5 de agosto de 1996, o Recurso Voluntário, de fls. 640/720, acompanhado dos documentos de fls. 721/761.

Em seu recurso voluntário, a interessada sustentou que a Decisão atacada não pode prosperar, à vista da legislação de regência e da jurisprudência firmada, em face dos motivos abaixo sintetizados:

- 1) Preliminarmente, apontou nulidade do procedimento e nulidade do Auto de Infração, por falta de norma legal a amparar o lançamento fiscal nos itens 7, 8, 15 e 16 do Auto de Infração;
- 2) Houve extinção do direito de lançar, quanto aos períodos-base de 01.01.1988 a 30.11.1988 e 01.12.1988 a 31.12.1988;
- 3) Há erros materiais contidos no Auto de Infração, nos mapas de correção monetária e nas repercussões de correção monetária no patrimônio líquido;
- 4) Há erro na utilização da alíquota do IRPJ no exercício de 1988, de 30%, ao invés de 6% a que teria direito, matéria que a seu ver não foi enfrentada na Decisão recorrida;
- 5) São incabíveis, quanto ao mérito, as infrações apontadas;

- 6) Houve ilegalidade no uso da TRD, cabendo o exame específico de cada um dos autos de infração, e consideração da declaração de inconstitucionalidade quanto ao PIS/Faturamento, inclusive objeto de Resolução do Senado Federal.

De se reiterar que o interessado foi cientificado do acórdão prolatado por este Colegiado e do Despacho RD/101.1544, que deu seguimento ao Recurso Especial da PFN, tendo transcorrido o prazo regimental sem que se manifestasse.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Décio Lima Jardim

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Em face dos fatos expostos, procederemos ao exame do que consta no processo relativamente aos períodos-base encerrados em 30.11.1988 e 31.12.1988, de vez que a matéria concernente aos demais períodos tributados já foi examinada por este Colegiado.

A matéria em exame cinge-se aos períodos-base encerrados em 30.11.1988 e 31.12.1988 e será examinada item a item.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Quanto à suposta nulidade do procedimento fiscal e do Auto de Infração, não tem razão a recorrente.

Descabe a alegação de exigüidade do tempo previsto para o preparo de sua defesa, uma vez que o prazo de 30 (trinta) dias é o fixado em lei (art. 15 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações posteriores), sendo vedado à autoridade aumentar esse prazo.

De outro lado, a recorrente acompanhou todo o procedimento fiscal, tendo a oportunidade de manifestar-se ao longo do processo, em resposta a Termos de Intimação, estando evidenciado que teve ciência dos fatos que levaram à lavratura da peça fiscal.

Quanto à questão da imprecisão na fundamentação legal das infrações apontadas, é jurisprudência assente neste Colegiado que não é motivo de nulidade a falta de menção ou menção incorreta do dispositivo legal infringido, se isso não levou a prejuízo para o direito de defesa da autuada, que demonstrou ter entendido perfeitamente a imputação que lhe foi feita.

No presente caso, a recorrente demonstrou perfeita compreensão da matéria, tanto que a impugnou em seus detalhes, do que resultou inclusive realização de diligência fiscal antes do julgamento em primeira instância.

Assim, rejeito as alegadas preliminares de nulidade do procedimento e do Auto de Infração.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR

No que tange à alegação de decadência, como já reportado no relatório, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, apreciando Recurso Especial da PFN, por maioria de votos deu provimento ao recurso, reformando o acórdão anteriormente prolatado, no sentido da não ocorrência da decadência quanto aos períodos-base encerrados em 30.11.1988 e 31.12.1988, respectivamente, determinando o retorno dos autos para exame do mérito relativamente a esses períodos, o que ora se faz.

DO MÉRITO

Passo ao exame do mérito.

As irregularidades apuradas pela Fiscalização quanto a esses períodos-base são as seguintes:

1. GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Custos e Despesas Não Comprovados

1.1. Glosa de despesas com pernoites e refeições, por falta de comprovação da efetiva prestação do serviço e de sua necessidade para a atividade da empresa e manutenção da fonte produtora, conforme Quadro Demonstrativo 32, de fls. 130:

PERÍODO-BASE	VALOR TRIBUTÁVEL
01.01 a 30.11.1988	CZ\$ 2.485.850,00

Os autuantes esclarecem, no QD 32, que, na análise da documentação apresentada pela empresa, deixaram de ser consideradas como hábeis para comprovar o dispêndio as NFs n°s 449, de 04.10.1988 (Restaurante Moura Ltda.) ; 598, de 04.10.1988 (Restaurante Max) e 3011, de 05.10.1988 (Hotel Alvorada), por não terem especificado a que se destinaram os gastos.

Portanto, quanto ao mês de outubro de 1988, foram glosadas despesas com “pernoites e refeições” por falta de comprovação da efetiva prestação do serviço e de sua necessidade para a atividade da empresa e manutenção da fonte produtora.

A recorrente alegou, quanto a esse item, que se trata de fornecimento de alimentação e alojamento a seus empregados (motoristas) que realizavam curso de aperfeiçoamento, de 17 a 21.10.1988, apresentando listagem com nome dessas pessoas.

Além disso, argüiu que a despesa glosada representou valor ínfimo em relação à receita do mês (0,06%).

A DRJ manteve a glosa, sob a justificativa de que a empresa não trouxe provas suficientes sobre a realização do alegado treinamento, correlacionando seus participantes com as despesas de alimentação e hospedagem. Disse que as notas fiscais relativas aos pernoites não discriminam o número de quartos ocupados e seus ocupantes, e as despesas de alimentação impressionam pelo seu volume.

Referidas despesas constam do Quadro Demonstrativo n° 32, de fls. 128 do processo e são as seguintes:

NF	Data	Fornecedor	VLR out./88(Cz\$)	Valor nov./2009 (IPC-A / IBGE) Reais
449	04.10.88	Restaurante Moura Ltda.	1.260.000,00	18.213,79
598	04.10.88	Restaurante Max	630.000,00	9.106,90
3011	04.10.88	Hotel Alvorada	595.850,00	8.613,24
Total			2.485.850,00	<u>35.933,93</u>

As despesas glosadas, corrigidas pelo IPC-A (IBGE) montam, em novembro de 2009, a R\$35.933,93. Não se trata, pois, de valor tão significativo, considerando o porte da empresa.

Assim, entendo que as deficiências materiais dos documentos de comprovação não justificam a manutenção da glosa feita na peça fiscal e considero improcedentes as exigências quanto aos valores constantes do quadro acima.

1.2 – Glosa de despesa com a locação de aeronave, por falta de comprovação da efetiva prestação do serviço e de sua necessidade para a atividade da empresa e manutenção da fonte produtora, conforme Quadro Demonstrativo 30, de fls. 128.

PERÍODO-BASE

VALOR TRIBUTÁVEL

01 a 31.12.1988

CZ\$ 18.563.627,78

Foi glosada a despesa com locação de aeronave, no montante de CZ\$ 18.563.627,78 (R\$ 166.965,79, em novembro de 2009), sob a justificativa de que se trata de empresa ligada (Itapemirim Táxi Aéreo) que apresenta prejuízo fiscal. O contrato foi firmado para aluguel por período determinado (10 dias), informado pela empresa como sendo utilizada a aeronave por diretores e assessores em trabalhos de inspeção.

Mantida a exigência pela DRJ, a interessada expressamente se manifestou pelo seu acatamento, no Recurso Voluntário interposto, razão pela qual a matéria não é mais objeto de controvérsia.

2. CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS

2.1 - Glosa de despesa com doações e brindes, considerada desnecessária para a atividade da empresa e manutenção da fonte produtora, conforme Quadro Demonstrativo 33, de fls. 130/131.

PERÍODO-BASE**VALOR TRIBUTÁVEL****01.01 a 30.11.1988****CZ\$ 6.459.655,00**

Inquinados como gastos não necessários, considerados liberalidade, foram glosados no período os seguintes valores:

Doações

Data	Beneficiário	Valor out./88(Cz\$)	Valor nov./2009 (IPC-A / IBGE) Reais
22.08.88	Congregação das Missionárias da Caridade	5.000.000,00	72.276,97
11.07.88	Exposição Agropecuária no Espírito Santo	1.000.000,00	14.455,39
Total		6.000.000,00	<u>86.732,36</u>

São indedutíveis as despesas acima, por apresentarem características de liberalidade da fonte pagadora, devendo ser mantida a exigência quanto aos valores acima.

Brindes

Natureza	Valor out./88(Cz\$)	Valor nov./2009 (IPC-A / IBGE) Reais
Brinquedos	19.590,00	283,18
Brinquedos	47.930,00	692,85
Brinquedos	15.545,00	224,71
Whisky	15.600,00	225,50
Whisky	6.450,00	93,23
Chocolates	129.030,00	1.865,18
Cinto	2.500,00	36,14
Vinho	175.000,00	2.529,70
Bebida importada	48.000,00	693,86
Total	459.655,00	<u>6.644,49</u>

Não são dedutíveis as despesas que não atendem ao critério de necessidade, com características de liberalidade da fonte pagadora, razão pela qual deve ser mantida a exigência quanto aos respectivos valores.

2.2 - Glosa de despesa com brindes e promoções, considerada desnecessária para a atividade da empresa e manutenção da fonte produtora, conforme Quadro Demonstrativo 33, de fls. 130/132, num total de Cz\$5.597.924,80 (589.300,00 + 5.008.624,80)

Brindes (Demonstrativo fls. 131):

PERÍODO-BASE VALOR TRIBUTÁVEL
01 a 31.12.1988 CZ\$ 589.300,00

Natureza	Valor dez./88(Cz\$)	Valor nov./2009 (IPC-A / IBGE) Reais
Vinho	389.000,00	3.498,76
Rede	84.300,00	758,21
Whisky	56.000,00	503,68
Whisky	10.000,00	89,94
Roupas	50.000,00	449,71
Total	589.300,00	<u>5.300,31</u>

Não são dedutíveis as despesas que não atendem ao critério da necessidade, com características de liberalidade da fonte pagadora, razão pela qual deve ser mantida a exigência quanto a esse item.

Promoções e Participações (festa de fim de ano) Quadro Demonstrativo 33, de fls. 132.

PERÍODO-BASE VALOR TRIBUTÁVEL
01 a 31.12.1988 CZ\$ 5.008.624,80

Natureza	Valor out./88(Cz\$)	Valor nov./2009 (IPC-A / IBGE) Reais
Festa	5.008.624,80	45.048,79

Trata-se de festa realizada no Rio de Janeiro, e não em Cachoeiro do Itapemirim, cidade onde fica a sede da empresa. No verso da nota fiscal de aquisição de bebida, consta que se tratou de comemoração de reeleição de vereador.

Não são dedutíveis as despesas que não atendem ao critério da necessidade, com características de liberalidade da fonte pagadora, razão pela qual deve ser mantida a exigência quanto a esse item.

3 – BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESAS

3.1 – Custo de aquisição de bens pertencentes ao Ativo Permanente, registrados indevidamente como despesa e/ou custo operacional. Conforme descrito no QD 28, constantes do Demonstrativo de fls. 123/125, trata-se de pintura de telhado, banheiro/filtro/piscina, rede de drenagem da oficina, serviços em portas, portões, serviços em portas, portões, pintura dos galpões, serviços diversos, serviços de esgoto e hidráulicos, manutenção e reforma de residência, pintura de galpão, manutenção do Platô, manutenção de rede hidráulica, pintura do telhado e estrutura do galpão, reforma de garagem, passíveis de registro no imobilizado, segundo a Fiscalização.

PERÍODO-BASE

VALOR TRIBUTÁVEL

01.01 a 30.11.1988
+ 839.652,49)

CZ\$ 37.425.137,05 (12.819.397,85 + 7.351.693,21 + 2.310.543,54 + 14.103.849,96

Foram glosados valores constantes do Demonstrativo 27 de fls. 123:

Natureza	Valor out./88(Cz\$)	Valor nov./2009 (IPC-A / IBGE) Reais
Pintura de telhado	472.399,43	6.828,72
Banheiro/filtro/piscina	144.194,25	2.084,38
Rede de drenagem da oficina	214.473,93	3.100,30
Serviços em portas, portões	88.707,53	1.282,30
Pintura dos galpões e transporte	3.820.690,22	55.229,56
Serviços Diversos	99.952,37	1.444,85
Serviços de esgoto e hidráulicos	293.885,43	4.248,23
Manutenção e reforma de residência	285.750,18	4.130,63
Pintura de galpão	856.195,32	12.376,64
Manutenção do Platô	822.907,84	11.895,45
Manutenção de rede hidráulica	472.800,52	6.834,51
Manutenção de rede hidráulica	2.198.798,63	31.784,49
Pintura do telhado e estrutura do galpão	2.663.414,44	38.500,69
Reforma de garagem	385.227,73	5.568,62
Total	12.819.397,85	<u>185.309,38</u>

Por sua natureza, os referidos gastos assemelham-se mais a despesas de conservação de imóveis, não tendo sido comprovado pelo Fisco que tais dispêndios aumentaram a vida útil dos bens. Em face disso, deve ser cancelada a exigência respectiva.

3.2 Serviços de Terceiros

Foram glosados valores constantes do Demonstrativo 27, de fls. 124:

Meses	Natureza	Item	Valor em Cz\$	Valor nov./2009 (IPC-A / IBGE) Reais
Outubro/88	Manutenção da área de drenagem	1	1.585.631,56	22.920,92
Outubro/88	Manutenção da oficina	2	179.483,12	2.594,50
Outubro/88	Pintura porta, viga, etc.	3	167.762,90	2.425,07
Outubro/88	Manutenção do Platô O	4	195.149,21	2.820,95
Outubro/88	Pintura, conserto em vazamento	5	144.100,10	2.083,02
Outubro/88	Conservação do muro Platô IV	6	474.208,90	6.854,87
Outubro/88	Pintura no galpão Platô IV	7	384.844,63	5.563,07
Outubro/88	Construção de parede de tijolo	8	122.051,50	1.764,30
Outubro/88	Reforma do Depto. de Compras	9	349.253,51	5.048,59
Outubro/88	Manutenção geral do Platô II	10	2.429.920,77	35.125,45
Outubro/88	Manutenção Platô III	11	1.105.143,46	15.975,27
Novembro/88	Manutenção Platô IV	12	213.143,50	2.452,69
Total			7.351.693,21	

Da mesma forma, por sua natureza, os referidos gastos assemelham-se mais a despesas de conservação de imóveis, não tendo sido comprovado pelo Fisco que tais dispêndios aumentaram a vida útil dos bens. Em face disso, deve ser cancelada a exigência respectiva.

3.3 Conservação de Bens e Instalações (outros):

Foram glosados valores relativos a dispêndios com conservação de imóveis e instalações, sob a justificativa de se tratar de itens que deveriam ser registrados no ativo permanente, constantes do Demonstrativo 27, de fls. 124:

Meses	Natureza	Item	Valor em Cz\$	Valor nov./2009 (IPC-A / IBGE) Reais
Junho/88	Recuperação do pátio	1	246.332,25	8.207,07
Outubro/88	Pintura geral do prédio Secret. Presid.	2	127.812,50	1.847,58
Novembro/88	Conservação e manutenção de vidros	3	1.936.398,79	22.282,60
Total			2.310.543,54	

Por sua natureza, evidencia-se que os gastos acima assemelham-se mais a despesas de conservação de imóveis, não tendo sido comprovado pelo Fisco que tais dispêndios aumentaram a vida útil dos bens. Em face disso, deve ser cancelada a exigência respectiva.

3.4 Serviços de Terceiros

Meses	Natureza	Item	Valor em Cz\$	Valor nov./2009 (IPC-A / IBGE) Reais
Março/88	Pintura (parcela)	1	278.942,80	15.308,59
Abril/88	Pintura (parcela)	2	323.601,80	15.101,63
Maio/88	Pintura (parcela)	3	578.987,70	22.650,51
Setembro/88	Pintura (parcela restante)	4	1.219.950,00	22.475,62
Abril/88	Estudo de Viabilidade de Terminal de Passageiros	5	488.733,90	22.807,90
Maio/88	Estudo de Viabilidade de Terminal de Passageiros	6	874.384,95	34.206,72
Julho/88	Estudo de Viabilidade de Terminal de Passageiros	7	2.051.526,53	56.025,27
Novembro/88	Serviços Técnicos - Lay-out	8	650.460,80	7.485,01
Novembro/88	Price Waterhouse – Desenvolv.	9	7.637.261,48	87.883,77

	Diag. Informática			
Total			14.103.849,96	162.296,32
Novembro/88	Ampliação da Rodoviária	10	717.776,05	6.455,84
Novembro/88	Reforma da Rodoviária	11	121.876,44	1.096,18
Total			839.652,49	

Por sua natureza, evidencia-se que os dispêndios acima assemelham-se mais a despesas de conservação de imóveis, não tendo sido comprovado pelo Fisco que tais gastos aumentaram a vida útil dos bens. Em face disso, deve ser cancelada a exigência respectiva.

Portanto, foi exonerado da exigência fiscal o montante de CZ\$ 37.425.137,05, que representa a soma das parcelas de CZ\$12.819.397,85 + CZ\$ 7.351.693,21 + CZ\$2.310.543,54 + CZ\$14.103.849,96 + CZ\$839.652,49, identificadas e detalhadas nos quadros demonstrativos acima.

3.5 – Custo de aquisição de bens pertencentes ao Ativo Permanente, registrados indevidamente como despesa e/ou custo operacional, conforme Quadro Demonstrativo 27, de fls. 121/122 (inclui valores dos dois períodos-base).

PERÍODO-BASE VALOR TRIBUTÁVEL

01.01 a 30.11.1988 CZ\$ 201.500,00

Trata-se de letreiros em néon, transformador eletrônico, painéis de iluminação, armário para pia, tesouras de cortar grama, estante, mesa, banco, cesto e cinzeiro, passíveis de registro no imobilizado, segundo a Fiscalização.

Natureza	Valor out./88(Cz\$)	Valor nov./2009 (IPC-A / IBGE) Reais
Letreiros em néon, transformador eletrônico	146.000,00	2.110,47
Estante, mesa, banco, cesto e cinzeiro	50.000,00	722,77
Tesoura de cortar grama	5.500,00	79,50
Total	201.500,00	2.912,76

Por sua natureza, evidencia-se a necessidade de seu registro como ativo permanente, à exceção do valor concernente à tesoura de cortar grama, no valor de CZ\$5.500,00, que deve ser excluído da matéria tributada.

Assim, os respectivos valores devem ser mantidos parcialmente na exigência fiscal.

3.6 - Custo de aquisição de bens pertencentes ao Ativo Permanente, registrados indevidamente como despesa e/ou custo operacional, conforme Quadro Demonstrativo 28, de fls. 125.

Trata-se de reforma e ampliação da rodoviária, conservação de bens e instalações, serviço de engenharia, serviço técnico de *lay-out*, estudo, memorial e projeto.

PERÍODO-BASE	VALOR TRIBUTÁVEL
01.12 a 31.12.1988	CZ\$ 531.663,02,02

Por sua natureza, evidencia-se que o dispêndio acima assemelha-se mais a despesas de conservação de imóveis, não tendo sido comprovado pelo Fisco que tais gastos aumentaram a vida útil dos bens. Em face disso, deve ser cancelada a exigência respectiva.

Portanto, deve ser exonerado da exigência fiscal o montante de CZ\$ 531.663,02,02.

4 – OMISSÃO DE RECEITAS DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS

4.1 – Omissão de variação monetária ativa auferida sobre depósito judicial para Recurso, Processo nº 134007-ES, conf. QD 03 e QD 13, item 01, fls. 78/81 e 95/97

PERÍODO-BASE	VALOR TRIBUTÁVEL
01.01 a 30.11.1988	CZ\$ 93.366.925,44

(R\$ 1.074.395,21 em nov/2009, corrigidos pelo IPC-A/IBGE)

4.2 – Omissão de variação monetária ativa auferida sobre depósito judicial para Recurso, Processo nº 134007-ES, conf. QD 03 e QD 13, item 01, fls. 78/81 e 95/97

PERÍODO-BASE	VALOR TRIBUTÁVEL
01.12 a 31.12.1988	CZ\$ 11.784.128,39

(R\$ 105.989,32 em dez/2009, corrigidos pelo IPC-A/IBGE)

Não pode prosperar a exigência, pois não há certeza, à vista dos autos, sobre o lançamento, a débito da base de cálculo, da variação monetária sobre os valores registrados no passivo, correspondentes à matéria discutida judicialmente.

Se lançada a variação monetária passiva, há que se lançar também a receita de variação monetária ativa. Caso isso não tenha ocorrido ou caso não se comprove pelos autos a realidade desse fato, não pode subsistir a exigência.

A propósito do tema, a CSRF proferiu o Acórdão nº CSRF/01-02.868 (DOU de 14.12.2000), com a seguinte ementa:

IRPJ VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA DEPÓSITOS JUDICIAIS
- O instituto da correção monetária tem por objetivo assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica,

face os efeitos da inflação, o que só acontece se mantido o equilíbrio na correção das contas credoras e devedoras. Não corrigida a obrigação, não há que se exigir a correção da conta que abriga os valores depositados judicialmente."

Lado outro, enquanto não configurada a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, é incabível a tributação a título de receitas com variações monetárias ativas sobre depósitos judiciais.

À vista do exposto, é de se considerar improcedente a exigência quanto a esse item.

5 – PREJUÍZO INDEDUTÍVEL, APURADO POR LIBERALIDADE NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES

Prejuízo apurado na alienação de ações, glosado por liberalidade, caracterizado pela alienação de ações, para o mesmo adquirente, por valores diferentes de ações ordinárias, por Cz\$ 0,17, preço idêntico ao valor patrimonial das ações, e por Cz\$ 0,02, conf. QD 10, fls. 92.

PERÍODO-BASE	VALOR TRIBUTÁVEL
01.12 a 31.12.1988	CZ\$ 190.927.927,41

(R\$ 1.707.252,34 em dez/2009, corrigidos pelo IPC-A/IBGE)

Segundo esse item, no mesmo dia, para a mesma pessoa, ocorreu a venda de um lote de ações por valor patrimonial conforme balanço de 21.12.1987 (com preço unitário de Cz\$0,02), ao passo que foi vendido um segundo lote, por valor patrimonial apurado segundo o balanço levantado em 21.12.1988 (com preço unitário de Cz\$0,17).

Justificou-se o contribuinte alegando que a alienação de ações nesses moldes estava prevista em contrato particular. Descabida a alegação, razão pela qual deve ser mantida a exigência fiscal quanto a esse item.

6 – INDEXAÇÃO INCORRETA DA BASE DE CÁLCULO

Lucro real apurado em balanço levantado em 30.11.1988, para efeito de cisão parcial, aprovada em AGE, datada de 05.12.1988, indexado incorretamente pelo valor da OTN de dezembro de 1988, ocasionando a redução da base de cálculo do imposto de renda, conf. QD 01, fls. 75.

PERÍODO-BASE	VALOR TRIBUTÁVEL
01.01 a 30.11.1988	48.537,11

O Decreto-lei nº 2.323/1987 dispõe:

Art. 11. O artigo 33 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deve levantar balanço e demonstração de resultados e

determinar o lucro real na data da incorporação, fusão ou cisão, observado o seguinte:

I - o lucro real apurado será convertido em número de OTN pelo valor desta na data da incorporação, fusão ou cisão;

(...)"

A autuada alegou que a exigência se fundamentou na Lei nº 7.730/89, ainda não vigente à época da cisão, sendo que a legislação vigente à época não determinava a indexação pela OTN da data do balanço.

Efetivamente, a Lei nº 7.730/89 somente foi publicada no DOU de 01.02.1989. Entretanto, a legislação vigente à época determinava a conversão do resultado apurado no balanço para a OTN da data desse balanço.

Portanto, é procedente a exigência quanto a esse item, devendo o valor respectivo ser mantido.

7 - ANTECIPAÇÕES E DUODÉCIMOS RECOLHIDOS COM INSUFICIÊNCIA

A acusação foi de antecipações e duodécimos recolhidos a menor, causando pagamento a menor do imposto devido, conforme Demonstrativo de Imputação, de fls. 133/136.

Valor da antecipação mensal paga: 1.198,74 BTNF

Valor da antecipação mensal devida: IRPJ devido no exerc. 1989/PB 01.12.88 a 31.12.1988: 2,331,39 OTN x 6,17 = 14.384,67 BTNF.

Obs.: o período-base de 01.12.1988 a 31.12.1988 teve apenas um mês, devido a cisão parcial em 30.11.1988, fato não considerado pela empresa no cálculo das antecipações, pois dividiu por 12 o imposto, para cálculo da antecipação.

PERÍODO-BASE	VALOR TRIBUTÁVEL
01.01 a 30.11.1988	15.914,43

Pelos elementos dos autos, verifica-se que a empresa laborou em erro nesse particular, devendo ser mantida a exigência quanto ao item, pela sua procedência, conforme se verifica em fls. 132/136 do processo.

8 - IMPOSTO DE RENDA PAGO COM INSUFICIÊNCIA

8.1. - Imposto de Renda pago com insuficiência no exercício, conforme abaixo:

1. Quotas pagas a menor no exercício de 1988, PB encerrado em 30.11.1988, 5ª e 6ª quotas, conf. QD 26, item 1, fls. 120.

2. Inobservância do regime de competência - postergação da receita de variação monetária ativa, conf. QD 23, fls. 117.

PERÍODO-BASE	VALOR TRIBUTÁVEL
01.01 a 30.11.1988	15.914,43

Em relação a esse item, não houve contestação específica da autuada, que apenas argüiu a decadência do direito da Fazenda.

De se lembrar que o contribuinte foi cientificado do acórdão prolatado por este Colegiado e do Despacho RD/101.1544, que deu seguimento ao Recurso Especial da PFN, sem que tivesse se manifestado no prazo regimental.

9. – EXCESSO DE DEDUÇÃO DE INCENTIVO FISCAL EM FUNÇÃO DO LIMITE

Dedução em excesso no imposto devido caracterizado por cálculo incorreto do Vale-Transporte, conf. QD 6, fls. 85.

PERÍODO-BASE	VALOR TRIBUTÁVEL
01.01 a 30.11.1988	482,33 OTN

Da mesma forma, quanto a esse item, não houve contestação específica da autuada, que apenas argüiu a decadência do direito da Fazenda, não tendo se manifestado após o julgamento do Recurso Especial da PFN, razão pela qual deve permanecer a exigência.

10 – POSTERGAÇÃO DE RECEITAS

Postergação do imposto de renda, tendo em vista que o contribuinte omitiu da tributação no ano-base encerrado em 31.12.1988 o valor referente a receita de variação monetária ativa auferida sobre depósitos judiciais da Correção Monetária do 2º semestre de 1986, conf. QD 4, item 2, fls. 83.

PERÍODO-BASE	VALOR TRIBUTÁVEL
01.12 a 31.12.1988	8.049.858,78

Quanto a esse item, cabem as mesmas ponderações exaradas no item 4.

Não pode prosperar a exigência, pois não há certeza, à vista dos autos, sobre o lançamento, a débito da base de cálculo, da variação monetária sobre os valores registrados no passivo, correspondentes à matéria discutida judicialmente.

Se lançada a variação monetária passiva, há que se lançar também a receita de variação monetária ativa. Caso isso não tenha ocorrido ou caso não se comprove pelos autos a realidade desse fato, não pode subsistir a exigência.

Enquanto não configurada a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, é incabível a tributação a título de postergação de receitas com variações monetárias ativas sobre depósitos judiciais.

Em face disso, é improcedente a tributação quanto a esse item.

RESUMO DOS VALORES A SEREM EXONERADOS

1.1. Glosa de despesas com pernoites e refeições, conforme Quadro Demonstrativo 32, de fls. 130:

PERÍODO-BASE	VALOR A SER EXONERADO
01.01 a 30.11.1988	CZ\$ 2.485.850,00

3.1 – Custo de aquisição de bens pertencentes ao Ativo Permanente, registrados indevidamente como despesa e/ou custo operacional. Conforme descrito no QD 28, constantes do Demonstrativo de fls. 123/125:

PERÍODO-BASE	VALOR A SER EXONERADO
01.01 a 30.11.1988	CZ\$ 37.425.137,05 (12.819.397,85 + 7.351.693,21 + 2.310.543,54 + 14.103.849,96 + 839.652,49)

3.5 – Custo de aquisição de bens pertencentes ao Ativo Permanente, registrados indevidamente como despesa e/ou custo operacional, conforme Quadro Demonstrativo 27, de fls. 121/122 (inclui valores dos dois períodos-base):

PERÍODO-BASE	VALOR A SER EXONERADO
01.12 a 31.12.1988	CZ\$ 5.500,00 (tesoura de cortar grama).

4.1 – Omissão de variação monetária ativa auferida sobre depósito judicial para Recurso, Processo nº 134007-ES, conf. QD 03 e QD 13, item 01, fls. 78/81 e 95/97:

PERÍODO-BASE	VALORES A SEREM EXONERADOS
01.01 a 30.11.1988	CZ\$ 93.366.925,44
01.12 a 31.12.1988	CZ\$ 11.784.128,39

10 – Postergação do imposto de renda, tendo em vista que o contribuinte omitiu da tributação no ano-base encerrado em 31.12.1988 o valor referente a receita de variação monetária ativa auferida sobre depósitos judiciais da Correção Monetária do 2º semestre de 1986, conf. QD 4, item 2, fls. 83.

PERÍODO-BASE	VALOR A SER EXONERADO
01.12 a 31.12.1988	8.049.858,78

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto.

LANÇAMENTOS REFLEXOS

Dada a íntima relação de causa e efeitos, a decisão quanto ao imposto de renda da pessoa jurídica faz matéria julgada, devendo ser aplicada aos lançamentos reflexos das diversas modalidades do PIS e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, constantes do presente processo.

Sala das Sessões, 08 de 08 de dezembro de 2009


Décio Lima Jardim - Relator